



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 162-20.  
2015.6.16.0000 – CLASSE 33 – ARIRANHA DO IVAÍ – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Leandro Souza Rosa

**Pacientes:** Carlos Bandiera de Mattos e outro

**Advogados:** Leandro Souza Rosa – OAB: 40040/PR e outro

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE RECEBE EXORDIAL ACUSATÓRIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal pela estreita via do *habeas corpus* afigura-se providência excepcional, sendo somente possível quando se evidenciar, de plano e extreme de dúvida, imputação de fato atípico, inexistência de indício mínimo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, extinção da punibilidade. (Precedentes: RHC nº 72-28/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 24.11.2015; AgR-HC nº 383-47/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 20.10.2015; HC nº 564-19/BA, Rel. Min. Maria Thereza, *DJe* de 20.5.2015).

2. *In casu*, não prospera a alegação consubstanciada na inépcia da inicial – por ausência dos requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal – notadamente porque, da leitura dos autos, observa-se que a acusação ministerial, além de relatar todos os dados necessários à subsunção da conduta ao ilícito previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, qualificou os acusados e arrolou testemunhas que julgou conveniente para a devida apuração do delito.

3. A inépcia da denúncia é afastada sempre que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixar, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto ilícito, reservando-se à fase instrutória a descrição da participação de cada um dos coautores. (Precedentes: STF – HC nº 118.891/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, *DJe* de 20.10.2015; STJ – HC nº 217.017/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, *DJe* de 12.6.2013).

4. O recebimento da exordial acusatória não se equipara a ato de caráter decisório para fins do art. 93, IX, da Carta Republicana. (Precedentes: STF – HC nº 101.971/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 5.9.2011; STF – HC nº 93.056/PE, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 15.5/2009).

5. Na espécie, não deve ser acolhida a assertiva de carência de fundamentação da decisão que recebeu a exordial acusatória, máxime porque o juízo competente, nos termos do *decisum* de fls. 1.065-1.067, examinou, ainda que de forma concisa, as teses defensivas apresentadas e concluiu pelo prosseguimento da ação penal por não vislumbrar inépcia da peça ministerial.

6. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de regimental interposto em favor de Carlos Bandiera de Mattos e Augusto Aparecido Cicatto em face de decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia o trancamento da Ação Penal nº 4-28.2014.6.16.0152/PR, sob o fundamento de inépcia da exordial acusatória que imputou aos aludidos pacientes a prática do delito descrito no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74<sup>1</sup>, que dispõe sobre o crime de transporte irregular de eleitores, em dias de eleição.

Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 1.153):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA MINISTERIAL. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE RECEBE INICIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, os Agravantes reiteram os argumentos expendidos no recurso em *habeas corpus*, asseverando que a inicial não atende aos requisitos do art. 41 do CPP<sup>2</sup>, porquanto “(i) não descreveu

---

<sup>1</sup> Lei nº 6.091/74. Art. 11. Constitui crime eleitoral:

[...]

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

Lei nº 6.091/74. Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Lei nº 6.091/74. Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Lei nº 6.091/74. Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

<sup>2</sup> CPP. Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

*adequadamente o fato criminoso; (ii) não individualizou as condutas atribuídas aos Pacientes; (iii) não estabeleceu a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos supostos eventos delituosos; e pior; (iv) não identificou quem seriam os supostos eleitores corruptos passivos (ou corrompidos) que teriam transportados [sic] de maneira ilícita” (fls. 1.169).*

Afirmam que *“a construção da denúncia como posta torna a defesa absolutamente impossível, porque retira a possibilidade de os Denunciados virem a comprovar que no espaço-tempo compreendido na imputação NÃO transportaram os eleitores a que se refere a exordial acusatória”* (fls. 1.172-1.173).

Prosseguem alegando violação ao art. 93, IX, da Carta da República<sup>3</sup>, sob o fundamento de que a decisão de recebimento da peça frontispicial *“se limitou a anotar, de forma genérica, que a incoativa penal [...] preenche os requisitos do art. 41 do CPP”* (fls. 1.183).

Pleiteiam, por fim, o provimento do regimental, para que o recurso ordinário seja julgado totalmente procedente, sendo declarada a inépcia da inicial e determinado o consequente trancamento da ação penal. Caso assim não se entenda, pugnam pelo reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu a denúncia ministerial, a fim de que seja proferido novo pronunciamento.

Consoante Petição de fls. 1.213, o *Parquet* Eleitoral deixou de apresentar contrarrazões ao agravo, sob alegação de que *“o parecer do Ministério Público (fls. 1.147/1.151) foi no mesmo sentido da pretensão do agravante”* (fls. 1.213).

É o relatório.

---

<sup>3</sup> CF. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o presente recurso foi protocolado tempestivamente, estando superada a questão relativa à falta de procuração em nome de seu subscritor, porquanto “*quem tem legitimação para propor habeas corpus tem também legitimação para dele recorrer. Nas hipóteses de denegação do writ no tribunal de origem, aceita-se a interposição, pelo impetrante – independentemente de habilitação legal ou de representação –, de recurso ordinário constitucional.*” *Precedente do STF*” (STF - RHC nº 463-76/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 15.6.2012).

Em que pesem os argumentos esposados nas razões deste agravo, verifico que são insuficientes para acarretar a modificação do *decisum* objurgado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1.155-1.159):

Deveras, a ordem constitucional vigente impõe ao *dominus litis* que a exordial acusatória, nos lindes do artigo 41 do CPP, indique, de forma clara e precisa, os fatos penalmente relevantes, e suas respectivas circunstâncias, que possam ser atribuídos ao acusado.

Tal exigência tem como suporte o balizamento da atuação jurisdicional, adstrita ao juízo de correlação que gira em torno da manifestação ministerial, assim como a garantia ao amplo exercício de defesa do imputado, a fim de que este possa se insurgir contra os fatos ali narrados.

Todavia, não há que se falar em inépcia da denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto ilícito, porque, *‘em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual’* (STF - RE nº 5481-81/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

*In casu*, a despeito da irrisignação dos Recorrentes com espeque na alegação de inépcia da peça frontispicial, verifico que melhor sorte não lhes assiste. Isso porque, da leitura dos autos, nota-se que a acusação ministerial, além de relatar todos os dados necessários à subsunção da conduta ao ilícito previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, qualificou os acusados e arrolou testemunhas que julgou conveniente para a devida apuração do delito.

Nesse sentido, confirmam-se os fatos narrados na peça ministerial (fls. 28):

'Em horário e local não determinados nos autos, mas certo que no dia da eleição municipal do pelito de 2008, no Município de Ariranha do Ivaí/PR, o denunciado Carlos Bandiera de Mattos, Augusto Aparecido Cicatto e José Migliori, os dois primeiros candidatos a prefeito e vice-prefeito, previamente ajustados dolosamente, com vontade, consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em concurso, unidos pelos mesmo [sic] propósito, em evidente intenção de influir na vontade dos eleitores, forneceram transporte e alimento gratuitos aos eleitores com domicílio eleitoral em Município de Ariranha do Ivaí, porém residentes na cidade de Brusque/SC. O transporte e alimentação gratuitos foram condicionados ao compromisso de que os votos seriam em favor do primeiro e segundo denunciados.'

*Opportune tempore*, registro que, na elucidativa lição de Eugênio Pacelli, a denúncia geral – e não a genérica – é amplamente admitida. Vejamos:

'O que deve ser observado, pois – e insistimos nisso – é o preenchimento, pela peça acusatória, das exigências relativas à tutela da efetividade do processo (correta classificação do fato, pelo juiz) e da ampla defesa.

Somente sob tal perspectiva explica-se a orientação jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de crimes de autoria coletiva, é admitida uma imputação geral aos acusados, reservando-se à fase instrutória a delimitação precisa de cada uma delas'.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Lumen Juris. 10 ed., 2008. p. 154).

Consentâneo a tal entendimento, confira-se a orientação firmada pela Suprema Corte:

[...]

2. Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime.

3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados.

[...]

6 Habeas corpus não conhecido'.

(STF - HC nº 118891/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 20/10/2015).

Demais disso, impende frisar a pacífica jurisprudência desta Corte Eleitoral quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente acanhada do *habeas corpus*. Precedentes: RHC nº 72-28/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24/11/2015; AgR-HC nº 383-47/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20/10/2015; HC nº 564-19/BA, Rel. Min. Maria Thereza,

DJe de 20/5/2015; HC nº 672-14/SP, de minha relatoria, DJe de 20/11/2014.

Trata-se de medida restrita, somente admitida quando se constata, *prima facie*, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses que, contudo, não vislumbro na espécie vertente.

No que tange à tese consubstanciada na nulidade da decisão que recebeu a acusação ministerial, por suposta carência de fundamentação, observo que razão não assiste aos Recorrentes.

É cediço no Supremo Tribunal Federal que a decisão de recebimento da denúncia não se equipara a ato de caráter decisório para os fins do art. 93, inciso IX, da Carta Republicana, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados, *verbis*:

'HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes. 2. Ordem denegada'.

(STF - HC nº 101971/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 5/9/2011); e

'[...] NÃO SE EXIGE QUE O ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEJA FUNDAMENTADO. - O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes'.

(STF - HC nº 93056/PE, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/5/2009).

Na espécie, a Juíza da 152ª Zona Eleitoral de Ivaiporã/PR, ao proferir decisão de fls. 1.065-1.067, afastou os vícios alegados, motivando, ainda que de forma sucinta, as razões do recebimento da exordial. Confira-se (fls. 1.065):

'A denúncia apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, não havendo, pois, razão à nobre defesa do réu quando sustenta inépcia da exordial acusatória, sob o argumento de que não houve a descrição dos fatos criminosos, assim como não restaram individualizadas as condutas de cada um dos agentes.

O início da ação penal pelo recebimento de denúncia que não individualiza a conduta de cada acusado na empreitada criminosa tem sido admitida por nossos Tribunais, pelo fato de ter se revelado extremamente dificultoso delimitar, de forma precisa, a participação de cada denunciado em determinados crimes.

Existe diferença entre conduta genérica e conduta geral e, como no caso dos autos, como ocorre em crimes em que há autoria coletiva, a conduta descrita é geral e não genérica, sendo necessária a instrução probatória para se chegar a individualização de cada conduta.

Nesse sentido, temos a seguinte orientação do STJ:

'RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDOTA PRATICADA PELO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segunda operosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do CPP, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.

2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada exclusivamente na posição de representante da empresa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime.

3. Recurso provido e ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao Recorrente, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja elaborada com o cumprimento dos ditames legais.

(STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 – SEXTA TURMA)'.

Em acréscimo, cumpre anotar que, nos termos da remansosa orientação fixada pelo STF, a falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta. Precedentes: HC nº 111127/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 10/5/2013; HC nº 105349- AGR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 17/2/2011; HC nº 98504/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 12/2/2010; HC nº 98673/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 29/10/2009.

*Ex positis*, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE".

De saída, registro que o trancamento de ação penal pelo estreito viés do remédio heroico é providência excepcional, exigindo que se constate, *prima facie* e extreme de dúvida, ser absurdo o seu prosseguimento, o que, definitivamente, não ocorre no feito *sub examine*. Precedentes: HC nº 214-60/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.10.2016;



RHC nº 72-28/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 24.11.2015; AgR-HC nº 383-47/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 20.10.2015.

*In casu*, da leitura da peça inaugural, verifica-se que a autoridade ministerial – em observância aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal – qualificou os acusados, descreveu os comportamentos que supostamente se enquadrariam no tipo previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, bem como arrolou testemunhas para a apuração da prática delitiva.

Destarte, nada justifica o acolhimento, pela via do *habeas corpus*, da tese defensiva que pugna pelo reconhecimento, de plano, de suposta inépcia da vestibular acusatória. Isso porque, descritos na denúncia comportamentos típicos, ou seja, factíveis os indícios de autoria e materialidade da conduta, como se observa no feito *sub oculi*, inviável é o pretenso trancamento da ação penal.

Em sufrágio aos fundamentos esposados, apenas em *obiter dictum*, destaco a lição da Ministra Cármen Lúcia ao rememorar, no julgamento do HC nº 130.370/SP, que “denúncia é peça técnica, devendo ser simples e objetiva. [...] é proposta de demonstração de prática de fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e contradita e, como assentado na jurisprudência, somente pode ser rejeitada quando a) não houver indícios da ocorrência de crime; b) de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado; ou c) não houver pelo menos indícios de sua participação” (STF – AgR-HC nº 130.370/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 29.10.2015).

Demais disso, é cediço o entendimento segundo o qual nos crimes de autoria coletiva se admite a imputação geral aos acusados, reservando-se à fase instrutória a descrição minuciosa da participação de cada um dos coautores. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *verbis*:

[...]

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta

prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

(STJ – HC nº 217.017/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 12.6.2013).

Por outra via, não deve ser acolhida a assertiva de carência de fundamentação da decisão que recebeu a exordial acusatória, máxime porque o juízo competente, nos termos do *decisum* de fls. 1.065-1.067, examinou, ainda que de forma concisa, as teses defensivas apresentadas e concluiu pelo prosseguimento da ação penal por não vislumbrar inépcia da peça ministerial.

Nessa toada, cumpre registrar que esta Corte Eleitoral já firmou orientação no sentido de que “o recebimento da denúncia configura simples juízo de admissibilidade da acusação, por isso não se mostra necessária a apresentação de fundamentação, ainda que desejável e conveniente (HC nº 93.019/DF, Min. Celso de Mello, DJe de 6.2.2014)” (AgR-REspe nº 50-98/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 8.11.2016).

Por derradeiro, faz-se mister frisar que as alegações defensivas consistentes na inocência dos denunciados poderão ser confirmadas no decorrer do exame instrutório em curso, sob as garantias dos prestigiados princípios do contraditório e da ampla defesa, máxime porque é inadmissível o precoce trancamento de ação penal por meio do HC quando necessário aprofundar-se em matéria probatória. Confira-se:

[...]

4. A veracidade dos fatos imputados na peça acusatória e dos elementos que compuseram o inquérito policial é matéria a ser solvida no âmbito da ação penal, não sendo possível a analisar em *habeas corpus*, cuja natureza não permite exame aprofundado das provas.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC nº 189-62/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 24.6.2016).

*Ex positis*, desprovejo o presente agravo.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RHC nº 162-20.2015.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Leandro Souza Rosa. Pacientes: Carlos Bandiera de Mattos e outro (Advogados: Leandro Souza Rosa – OAB: 40040/PR e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 30.3.2017.